



REFLEXÕES IMPARCIAES

SOBRE

AS CAUSAS DA DETENÇÃO

DO

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO

D. MARCOS DE NORONHA E BRITO,

*Oitavo Conde dos Arcos, Tenente General dos
Exercitos Nacionaes e Reaes, Grão Cruz
da Ordem de Aviz, &c., &c., &c.*

Otho, mihi, Galba, Vitelius, neque beneficio,
nec injuria cogniti.

TACITO.

REIMPRESSO, CORRÉCTO, E AUGMENTADO

NO RIO DE JANEIRO

NA IMPRENSA DE SILVA PORTO, & C^a

ANNO M. DCCC. XXII.

STATE OF NEW YORK

IN SENATE

JANUARY 18, 1888

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

IN RESPONSE TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE

APRIL 18, 1887

ALBANY:

WEDDING

15

DO EDITOR.

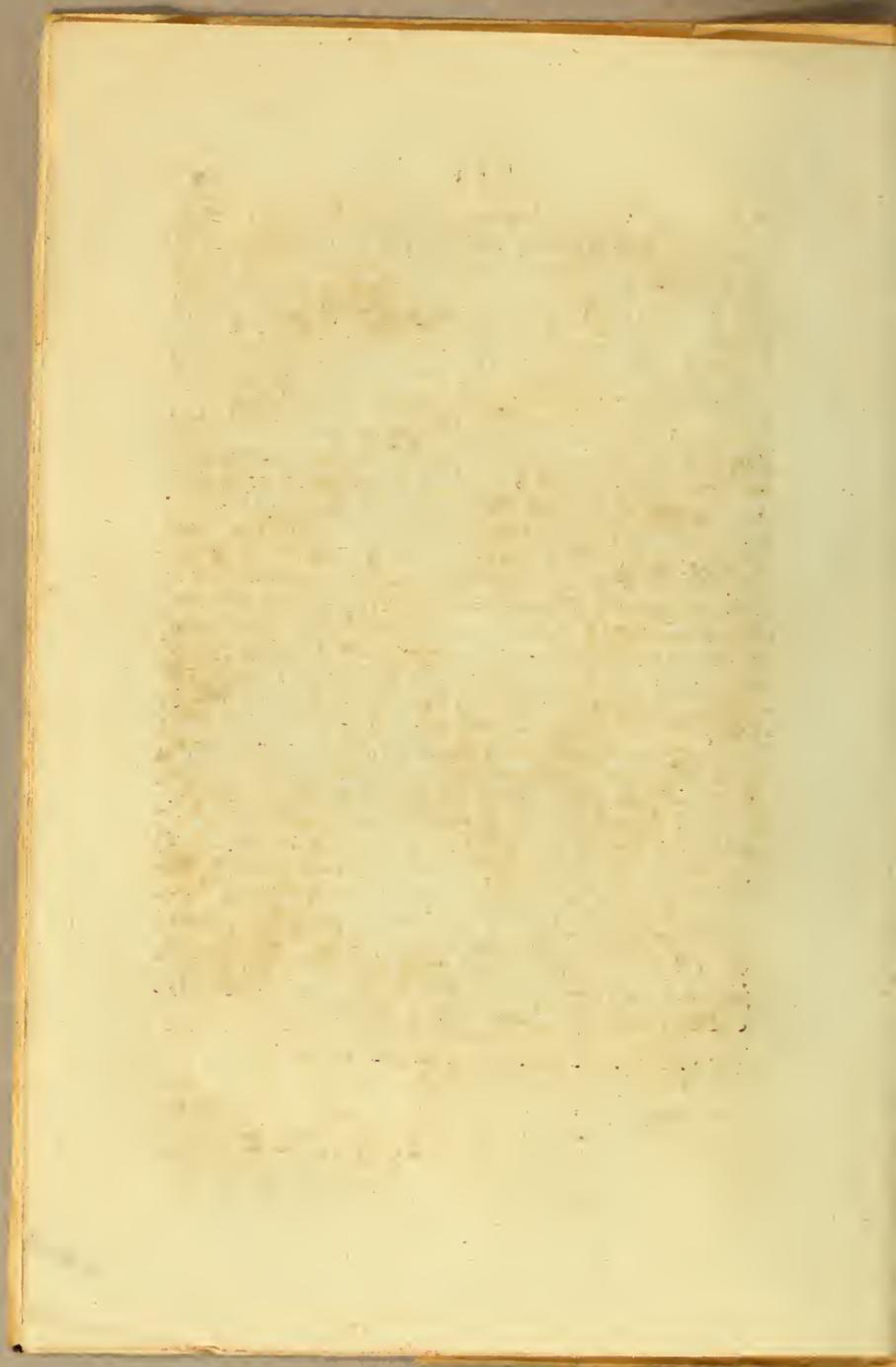
QUANDO fizemos inserir na Folha do Espelho Num. 23 a nota de 17 de Janeiro do corrente anno, respeito ao Conde dos Arcos, já tinhamos dirigido ao Redactor do Astro da Lusitania os esclarecimentos necessarios, que devião servir para a defeza, ou criminalação do mesmo Conde, em resposta ás *Reflexões*, que o Num. 227 daquelle Periodico apresentára. Estavamos bem persuadidos que só a verdade, a clareza, a certeza das factas, na simples exposição dos factos, que fazião sua responsabilidade publica, he que se devia empregar; e que do contrario, o erro de data, a omissão do genuino sentido em qualquer dos mesmos factos forneceria aos inimigos, os *materiaes* para a sua decantada accusação, e *suspeitas*. Verificarão-se os nossos juisos pela leitura do mesmo Astro Num. 257, publicado em Lisboa na data de 3 de Outubro, cuja Folha apresentou humá refutação, ou resposta ás *Reflexões* pelo lado, que se allegava de menos veridico, e das illações tiradas de principios pouco ajustados á verdade, e clareza dos factos. Apressámos nova resposta, e esclarecimentos áquella insidiosa refutação, não obstante a grave distancia, que nos separava do fôco das confusões: Lemos depois no Diario das Cortes Num. 177, quanto se podia desejar para a completa justificação do accusado, e não me-

nos provada a nullidade, e insufficiencia da accusação do Governo da Bahia; mas infelizmente ainda restavam duvidas, e *suspeitas* no Congresso!! Quando vimos nas Folhas do Portuguez Constitucional Regenerado, de 3 até 15 de Novembro as Reflexões, e Documentos authenticos transcriptos em defeza do Conde dos Arcos, com tanta clareza, e precisão: quando soubemos que a mais escripturizada Devassa, e repetidos depoimentos de testemunhas, nada comprovárão a *suspeita conspiração*, antes por taes depoimentos se ennobrecia cada vez mais o franco procedimento do Conde, seu espirito publico, seu zelo, e adhesão á Causa da Nação, pasmavamos de vêr a indecisão do Congresso!!! He finalmente posto o Conde dos Arcos em sua plena liberdade no dia 30 de Novembro de 1821. *Nous les livrons tout entiers aux regards du public, qui ne tarde guere a enfaire justice.* O Congresso foi inteiramente forçado a esta ultima decisão, pela torrente da Opinião Publica, e Documentos authenticos! Mas ficará impune o aggressor injusto? será uulla a Regeneração Política da Nação Portugueza para garantir a igualdade de Direitos, a salvaguarda do Cidadão, e da sua Propriedade? Que reparação? . . . Nós esperavamos pela primeira Embarcação, que viesse de Lisboa a cópia da Sentença dada pela Relação á vista da Devassa remettida do Rio de Janero, e he neste longo intervallo, que apparece á venda na loja de Paulo Martin o Folheto = *Reflexões Imparciaes sobre as causas da detenção do Illm. e Exc. D. Marcos de Noro-*

nha: = esta brochura muito judiciosa, sem duvida, nas suas Reflexões Philosophicas, e de Direito, apresenta erros maximos nas datas dos principaes acontecimentos do Rio de Janeiro, v. g., na pag. 12 lin. 13 diz, o dia = 22 de Abril = devendo dizer = 26: = na pag. 14 lin. 35 diz = 26 de Fevereiro = devendo dizer = 21 de Abril: = e finalmente, conta, que o Conde tivera a seu cargo a Pasta da Guerra, o que he erro grave, e que póde envolver próva para o célebre recrutamento, que seus gratuitos Inimigos lhe attribuição; traz outras passagens, e quartadas, que parecem suggeridas de proposito ao Illustrado Defensor, e Redactor das Reflexões para trazer a menoscabo a sua honrosa empresa; e em huma palavra, o Conde, de quem se trata (para o que o saibão os vindouros), he o Oitavo do seu Titulo, e não o Setimo; he o Tenente General Dom Marcos de Noronha e Brito: e para sermos coherentes em obsequio á Verdade, e á Justiça fizemos reimprimir o presente Folheto com as necessarias correções, e notas, ajuntando-lhe em appendix os seis Diplomas principaes, que se expedirão pela sua Repartição no curto espaço de 38 dias, que tanto durou o seu Ministerio junto de S. A. R. O Senhor Principe Regente, e Perpetuo Defensor do Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1822.

F. de M. e S.



REFLEXÕES IMPARCIAES.

OS invariaveis, e eternos principios da equidade natural, ou da Justiça, que não he mais que o constante, e determinado amor de dar a cada hum o que lhe pertence, exigem, e mandão, que até ao Réo sentenciado se dê hum defensor que advogando a sua cauza possa esquivallo ao golpe da lei, e manifestar (se for possível) a sua innocencia. Esta he a praxe commum na Legislação de todos os Povos civilisados; e se esta he a determinação da Justiça, não se pôde reputar hum crime em hum Advogado voluntario, tanto mais benemerito da humanidade quanto he mais livre da dependencia, do odio, do amor, e do interesse. Neste cazo estou eu; e ainda não vi inculpar nem *De Seze*, nem *Laly Tollendal* por tomarem a defesa do desgraçado Luiz 16.º quando o ferro exterminador estava já pendente á sua cabeça. Aos grandes Réos arguidos de conspirarem na morte d' ElRei D. *Jozé*, ainda que Julgados, camarariamente se deo hum Procurador (Eusebio Tavares), que dissesse a favor daquelles desditosos. Como não concederá a Justiça publica esta facultade a respeito de hum homem, cuja liberdade, e segurança individual se escuda com o firmissimo propugnáculo das solidas Bazes da Constituição Politica da Monarchia Portugueza? De hum homem que ha tantos mezes soffre huma pena infamante e afflictiva, detido em hum lóbrego calabouço de huma Torre, incommoda situação até nas mais apraziveis estações do anno! Tal he o estado do Conde dos Arcos, que depois de haver governado tantas e tão vastas Provincias do Brazil com geral approvação, e applauso dos Ame-

ricos, e Europeos, não só Portuguezes, mas de diversos Estados da Europa, depois de haver servido com zelo, fidelidade, e até verdadeiro espirito Constitucional (de que produzirei os mais irrefragáveis testemunhos) os mais altos cargos do Ministerio, vendo acabar pela nova ordem dos acontecimentos todas as suas funcções, regressa pacificamente á sua Patria, * ao seio da sua familia, á fruição dos seus bens, buscando o ocio que o Cidadão honrado deve buscar depois que consumio a melhor parte da sua existencia no serviço da Patria, sem outra recompensa mais que o intimo testemunho da propria consciencia de haver conforme aos principios da honra e da justiça desempenhado as suas funcções; e se acha repentinamente confinado em hum rigorosa prizão, dado em espectáculo aos Nacionaes, e aos Estrangeiros!

He este hum acontecimento tão notavel, que lhe podemos chamar unico na historia do Reino, ainda que não seja novo vêr mais de hum Governador da India deixar o Docél do seu Palacio em Goa para se confinar com homenagem no Castello de S. Jorge de Lisboa: mas deo-se a culpa, e admittio-se á defesa, a Lopo Vaz de S. Paio. Todo o homem dotado de probidade e justiça natural deve entrar na indagação deste fenómeno em política em hum Governo Livre, e Constitucional. A primeira voz que se escutou em Portugal, que nos deo a conhecer o motivo poderoso da prizão do Conde, que não teve lugar em nenhum de tantos Aulicos verdadeiramente infamados na opinião publica, e que se reputão fontes proximas de todas as desgraças da Nação, foi o dito de hum Illustre Deputado em Cortes = No Conde dos Arcos houve tal qual intenção sinistra, mas isto mesmo não he claro. = Assim fallou com a inteireza, e justiça que o caracteriza, o Illustre Deputado, porque se referia ao ambiguo, e contraditorio officio da Junta da *Bahia*, onde existem dois mem-

* O embarque do Conde foi positivamente ordenado a instancias dos Facciosos.

brós jurados inimigos do Conde, cuja época vai datar no fatal acontecimento de 1817. Parece que isto não bastava para se proceder a huma rigorosa prisão contra os expressos artigos das Bases juradas da Constituição. Em nenhum Código criminal do Universo apparece huma lei que julgue das *intencões*, e que lhe imponha penas merecidas por hum delicto. Não ha hum Tribunal que possa julgar dos movimentos do coração humano, e só contra Deos se pécca por pensamentos, porque só Deos póde presidir ao intimo Tribunal da nossa consciencia. Com rasão se diz, que era monstruoso o procedimento da Inquisição, esta mesma o conhecco quando dô Diploma annual que se nos lia em o primeiro Domingo de Quaresma mandou riscar o artigo que dizia = *Se sabem, ou ouvirão dizer*, que alguém *sentisse* mal do recto procedimento do Santo Officio. = A sua illimitada jurisdicção não quiz chegar ao paiz das intencões humanas. O sabio Congresso não procederia com a simples denuncia que fez o Ilustre Deputado, porque seria huma quebra do seu verdadeiramente recto procedimento mandar proceder a huma prisão do Cidadão pelo simples annuncio de que houve huma *intenção sinistra*: he preciso dizer, que as cauzas impulsivas forão as mais poderosas, e que o cazo era tal, que por si mesmo, ainda antes de promulgadas, e sancionadas, formava a excepção do artigo das Bases, que faz inviolavel a pessoa do Cidadão antes da culpa formada, isto he, antes da pronuncia, que he o primeiro resultado do summario judicial. Isto me offerece o Diario das Cortes N.º 181, pag. 2361:

“ O Conde dos Arcos foi mandado prender na
 ,, Torre de Belém, porque a Junta da Bahia o
 ,, tinha denunciado a este Congresso como = *Chefe*
 ,, *de huma execranda conspiração contra os in-*
 ,, *teresses communs do Rei, e da Nação.* = (pala-
 ,, vras formaes) ,, As provas offerecidas pela Junta
 ,, erão então as cartas, que muitos dos seus mem-
 ,, bros tinham recebido. ,,

Custa a crer que este annunciado obrigasse a pri-

são, não digo eu em hum Governo Constitucional fundado sobre os principios mais Liberaes, mas em hum Governo, não só absoluto, mas despotico, em que o crime de hum Tyranno he a suprema Lei, e onde muitas vezes a oppressão de hum innocente se chamava Razão de Estado! Ha accusações tão incoherentes, que em si mesmas trazem a sua refutação, e o mesmo he esentallas; que desprezallas. O Rei e a Nação formão a totalidade civil, os seus interesses são communs, e reciprocos; fóra disto nem Entes metafysicos se podem considerar, porque fóra do — Todo — nada mais ha. O que he contra o Rei, e contra a Nação, presuppõe hum terceiro, a cujo favor se considere, e seja a acção intentada. Pergunta-se, a favor de quem era a Conspiração de que o Conde dos Arcos se accusa chefe! Se he contra o Rei então não o quer nem absoluto, nem Constitucional, nem dando, nem recebendo Constituições. Se he contra a Nação, não a quer, nem vassala, nem independente, nem soberana. Que quer este homem! Entregalla a huma Potencia Estrangeira; porque ainda que elle intentasse hum Governo misto, o que he intelligivel, neste cazo não se podia considerar como inimigo do Rei, nem inimigo da Nação, porque huma opinião em Politica não he huma subversão. Temos pois huma accusação vaga, e sobre objecto quimerico. Os documentos a que se refere são cartas que alguns da Junta recebêrão, não se sabe donde, não se sabe de quem, porque as não apresenta. Cartas que não apparecem, e cujos authores se ignorão, cujo contexto he absolutamente incognito, podem acaso formar hum Processa que obrigue a prisão! O mais noviço aprendiz dos principios da Jurisprudencia civil se espantaria de hum semelhante mandado, não havendo em Juizo nem indicios vehementissimos, nem vehementes, que em cazo de conspiração ainda independente de outras provas Legaes determinão a segurança do Réo accusado. Com estes indicios, declarada a Nação em perigo, até se suspende em *Inglaterra* o Acto de *Habeas corpus*. Todas as reflexões, que se fação sobre o procedimento da Junta da *Bahia*, movem a indignação, porque nos dão indicios de huma vingança particular, mal intentada, e sem juizo con-

duzida, e que cobrirá de eterna infâmia aquelles membros da Junta onde quer que se conhecerem principios liberaes. Para que he, dirão os homens espantados, proclamar a segurança e inviolabilidade individual, se huma grosseira, e até plebéa calumnia a pôde destruir, não tendo força contra ella as Bazes da Constituição mais liberal que os homens intentarão até agora, e que excede em luzes as mais bem fundadas das Democracias Gregas?

Eu não me sirvo das armas de eloquentes e falla-zes expressões para defender este opprimido, basta o uso, e a lingeagem da nua, e simples razão. Não he preciso hum Cícero para defender este Marcello, e fazer cahir das mãos do soberbo Dictador Julio o decreto que o condemnava. Supponhamos existentes estas cartas incognitas, e lembremo-nos que ellas são escritas por individuos do Rio de Janeiro, que se ajustarão, ou conspirarão nesta accusação por cartas missivas, que he de presumir que conterião outros negocios até mercantiz, porque se assim não fôra, podião os individuos redigir huma accusação especial, e assignarem todos para serem depois testemunhas no Processo; ou apresentarem em Juizo documentos justificativos da sua accusação; parece mais ajustado á razão, e á prudencia, que estas cartas se mandassem em direitura a Lisboa, aonde se dirigia o Conde dos Arcos, e onde ha huma Authoridade Suprema, e Legislativa nas Cortes, hum Poder Executivo no Rei, e hum poder Judiciario, que decide os cazos na conformidade das Leis ou já existentes no Codigo da Monarquia, ou emanadas recentemente do Supremo Poder Legislativo! Que supremacia conhecem na Junta da Bahia os habitantes do Rio de Janeiro, onde ha hum Governo, ou deixado pelo Rei, ou formado depois, para lhe dirigirem por cartas, não á Junta collectivamente, mas a alguns dos seus membros (são dois) a accusação contra o Conde dos Arcos, que se dirigia Livre a Lisboa? Não seria mais seguro que do Rio de Janeiro fosse remettido prezo com os documentos justificativos do execrando crime de Conspirador! Venha solto parte do caminho, e huma authoridade intermedia decreto a prisão deste Cidadão,

porque apparecêrão algumas cartas que o accusão, e não se mostrem nem se remettão estas cartas! Saia livre do Rio de Janeiro, mas accuse-se á Bahia, porque hade por lá passar, e não se accuse a Portugal para onde vai com parte da sua familia residir no centro da sua casa, Pela futilidade dos documentos ou antes insufficiencia porque decreta a Junta da Bahia huma prizão arbitraria, e não motivada, vemos hum acto do mais escandaloso Despotismo em quem acaba de jurar, e proclamar os principios Constitucionaes. Se os membros accusadôres, tivessem hum Assessor com huma pequena tintura de Jurisprudencia, não decretavão a prizão de hum Réo transeunte, munido de hum Passaporte Legal, e que se dirigia onde existe hum Supremo Congresso Legislativo.

Declara o Officio da Junta da Bahia que o Conde dos Arcos he chefe de huma execranda conspiração. = Esta palavra — *Chefe* — que adoptámos dos Francezes, quer dizer em nossa maternal Lingoagem — *Cabeça* —, e subentende a idéa de corpo, e este corpo quer dizer a compaginação de diversos membros, como costumamos chamar Chefê da força armada o que commanda hum Corpo de tropas cujos membros são os Soldados. He muito essencial esta que parece impertinente definição da palavra. Se o Conde dos Arcos he Chefê de huma Conspiração, quer isto dizer que ha membros, que formem o corpo conspirante de quem o Conde dos Arcos he cabeça, porque cabeça sem corpo, e corpo sem cabeça, he o mesmo que coisa sem pés nem cabeça, ou coisa nenhuma, e portanto tem o Conde dos Arcos corréos, e cumplices; quem são elles? Para maquinare contra o Rei, e contra a Nação sempre he preciso mais de hum homem, sempre he preciso huma força equipolente á do Rei, e da Nação: Existia o Conde dos Arcos já fóra dos multiplicados Governos, que tão bem desempenhara; poderia então sublevar huma Provincia dependente de seus acenos, e onde era idolatrado, como vemos por testemunhas, e monumentos publicos, e até perpetuados pela estampa entre Nações estrangeiras, e muito atreitas a louvarem só o que os seus fazem; podia contaggiar outras Proviacias; podia

com o exemplo, e com a persuasão seduzir os Povos e conspirar com segurança. Existia o Conde dos Arcos fora do ministerio, onde teve a repartição importante de Negocios do Brazil e dos estrangeiros, onde podia com os talentos de que he dotado, e com o seu abuso, ou com forças domesticas, ou estianhas tanstornar a ordem do Governo estabelecido, e nada disto fez; a sua vida militar, politica, governativa, e ministerial he inculpada, e inculparavel, e só quando as circunstancias o reduzem ao estado de simples particular, sem influencia publica, sem a preponderancia de hum partido, sem recursos proprios, ou estrangeiros, na companhia de hum filia innocente, regressa á sua Patria entre as testemunhas oculares da tripulação de hum Correo maritimo, he *Chefe de hum execranda Conspiração*; porque disto dão indicio cartas particulares, que não apparecem, nem se produzem!!! Ninguem lhe ouye hum palavra, que dê a conhecer a intenção que traz, e he condemnado! Hum conspiração supõe individuos, e muitas combinações entre estes individuos, e á vista disto he preciso confessarmos hum de duas coisas, ou que o Conde dos Arcos he hum innocente calumniado, ou que he o mais solemne mentecapto do nosso seculo. Quem affirmará o segundo membro desta disjunctiva? Será a Junta da Bahia o Areopago de Athenas, serão os seus membros os severos, e implacaveis Eforos, que queirão exercitar algum acto de Ostracismo em algum justo Aristides? Deixemo-nos destas eloquentes imposturas, o quadro chronologico da vida publica deste homem mostrará a sua inculpabilidade. O publico (ha hum publico que não he illustrado) tem interpretado, ou traduzido a *conspiração execranda* desta maneira, maneira que arranca hum rizo amargo a todo o homem pensador. Entre o Conde dos Arcos, e Luiz do Rego havia hum plano concertado de subversão; deixou o Conde dos Arcos no Rio a força armada na sua dependencia, e interesses; esta em hum tempo dado devia marchar, para se reunir em ponto tambem dado á força armada que Luiz do Rego devia destacar de Pernambuco, calhirem simultaneamente sobre a Bahia, dissolverem o Governo estabelecido, e proclamarem a

independencia do Brazil. Meños destampados são os projectos de D. Quichote, que estas Romanescas ideias dos ociosos de Lisboa, ou dos accusadores da Bahia.

Em que mãos deixou o Conde dos Arcos ou no Rio, ou na Bahia depositado o proseguimento da sua *execranda conspiração*, pois navega, com Estoico indifferentismo, do Brazil para a Europa, trazendo consigo sua filha, por certo não implicada na conspiração de indeterminado objecto. Busquem-se, inquirão-se os collaboradores na grande obra; porque por certo elle não póde ser só, ou obrar como Deos obra, isto he, independente de toda a força estranha. A accusação foi de tanta consequencia, que a Junta da Bahia nunca mais se lembrou della, e encaminhando-se, como ella diz, o conspirador á subversão do Rei, e da Nação, não proseguio no descobrimento dos cúmplices, nem na apreensão de seus planos, e correspondencias. Bem disse o judicioso, e Illustrado Deputado, que nem a mesma sinistra intenção de que o Conde dos Arcos era accusado tinha clareza, que quer dizer, nenhum gráo de probabilidade sobre que se podesse prudentemente sentenciar. Não he possivel descobrir interesse algum particular no Conde dos Arcos na independencia do Brazil, salvo se por huma marcha contradictoria elle quizesse a total ruina daquelle Reino, onde se dirige, e onde, supostos os principios da igualdade Constitucional, tinha que perder. Se elle he Chefe da *execranda Conspiração*, lá seria Chefe dos Independentes, e he melhor ser primeiro n'huma Aldéa que o segundo em Roma, conforme a politica do Conquistador das Gallias, e Tyranno de Roma. Se cartas que não apparecem condemnão, ou desacreditão o Conde dos Arcos, porque o não justificão perante a mesma Junta os papeis publicos impressos debaixo de seus olhos, a que podemos chamar as suas ministeriaes Gazetas? Hum pouco de attenção a huma arte bem necessaria, qual he a da verificação das datas, bastaria ao nosso sabio, e magestoso Congresso Nacional, para decretar aliberdade do Conde dos Arcos, conhecer a puéril calumnia de seus inimigos, os dois membros da Junta da Bahia, a ponto de os mandar traduzir ante o Tri-

bunal da Opinião publica, e alli marcallos com o fere-te da infamia.

Começou o Conde dos Arcos a exercer as funções de Ministro de Estado do Principe alli deixado Regente desde o dia 26 de Abril, e este Ministerio efemero, acabou pela violenta catastrophe, ou revolução de 5 de Junho, * em que pela creação de huma Junta Provisoria, que arbitraria, e inconstitucionalmente se constituiu legislativa, ficou o Principe Regente com o poder executivo, e sancionativo das Leis emanadas da mesma Junta, e o Conde dos Arcos, ficou pura e simplesmente, o Conde dos Arcos; e não havendo função, que o prendesse ao Brazil, como hum particular, munido de Passaporte, regressa para este Reino em Navio Portuguez e com aquella tranquillidade, e segurança que costuma dar ao Varão Justo a sua propria consciencia. Chega o Conde dos Arcos á Bahia no dia 20 de Junho, onde as noticias do Rio pelos papeis publicos chegavão a 14 de Maio nenhuma accusação apparece contra elle, e seu ministerio. Chegão com elle, pois vinhão no mesmo Navio, noticias do Rio até 3 de Junho, 2 dias antes da data da Revolução, apparece no dia 21 o *Semanario civico* N. 17, e na 1.^a columna, § III. dá conta do estado do Rio ainda no governo do Principe, e Ministerio do Conde dos Arcos, e não se encontrão mais do que louvores; oiçamos o principio do §., e de-cida a imparcialidade sem prevenções;—

„ S. A. Real o Principe Regente tem feito gran-
 „ des reformas economicas no Paço: de dia, e
 „ noite encontra-se pelas Officinas para animallas,
 „ e creio que em breve tempo só usará das manu-

* Dirigida a salvar a vida dos revoltosos a quem a Commissão dos Ministros devia julgar, e não as moedas de ouro destruidas Constitucionalmente pela Divizão Auxiliadora; e pareceo indispençavel deportar o Conde dos Arcos, tirando a esperanza de se reunirem por então as Provincias do Brazil, e melhor se estabelecer a dezordem.

„ facturas nacionaes em toda a sua caza. Tem ex-
 „ tinguido alguns tributos ... Na sua Audiencia vão
 „ homens de vestia, e descalços; por que diz que
 „ todos são Cidadãos. „....

Estas noticias são extrahidas de cartas, e dos pa-
 peis publicos do Rio, e sendo, como deve ser, huma
execranda Conspiração, o cazo mais estrondoso que
 possa acontecer em hum Reino; Paiz, ou Provincia,
 nenhuma destas cartas, nenhum destes papeis vindos do
 Rio com tão recente data falla nesta execranda Conspi-
 ração, e no seu Chefe, que não vinha escondido; por
 que não se dá por certo hum Passaporte a hum Cons-
 pirador; só fallao deste horroroso crime, cartas que
 não apparecem!!! Mais conhecida devia ser no Rio
 a conspiração, que na Bahia; e se as Tropas do Rio
 se devião unir ás de Pernambuco, para que deixa o
 Conde dos Arcos o Rio, por que não vem com ellas
 encontrar-se com o seu corréo Luiz do Rego no seu
 ponto de reunião? Envergonho-me de usar do raciocí-
 nio dialectico sobre semelhantes puerilidades! Que obje-
 cto, que fim tem esta conspiração. Sabe o Conde dos
 Arcos do Rio depois da insurreição do dia 5 feita pela Tro-
 pa; com que Tropa contava depois o Conde? Digamos
 o que á primeira intuição se offerece ao discurso do
 homem mais hebetado. O apparecimento do Conde dos
 Arcos na Bahia despertou em dois individuos da Junta
 o ressentimento depositado no coração destes dois ho-
 mens offendidos pelos acontecimentos de 1817: lança-
 rão, com vileza, mão deste incidente para a vingança,
 executada com tanta precipitação, que não duvidarão
 mentir á face do universo, dizendo em seu Officio que
 o Conde dos Arcos vinha em custodia do Rio de Janeiro;
 esta ordem de guardar o Conde devia estar por escrito
 na mão do Commandante do Brigue Treze de Maio, e este
 a devia apresentar cá, e lá. É por quem era assignada
 esta ordem? Pelo Principe Regente a quem a execranda
 conspiração fosse denunciada? Não, porque o Principe
 Regente lhe dá a licença para vir. e lhe manda passar
 o Passaporte. Pela Junta Provisoria do Rio? Tambem
 não, porque o Conde sahio a 10 de Junho, e a Junta

começou a exercer as suas funções governativas, e legislativas no dia 20, e não podia mandar antes de começar a mandar. Esta monstruosa incoherencia, ou antes manifesta perfidia saltou por si mesma aos olhos dos Senhores Deputados na commissão *ad hoc*: julgáram que era preciso palliar, ou encobrir tão violenta aggressão contra a fé publica, dizendo no §. 7. do seu voto = “ Bem se vê que foi pura equivocação de quem escreveu o Officio. ” =

E os Senhores que o assignarão não o lerão? Se o lerão e virão a mentira, são culpados em a deixarem passar, porque o character, e até a idéa de hum Officio (e de Governo a Governo) exclue toda a mentira; e se o não lerão he hum crime de ommissão muito escandalozo, e reprehensivel. *Equivocação* de quem escreveu o Officio? Isto he querer abuzar da propriedade, e rigorosa significação das palavras! *Equivocação* só a póde haver nos sujeitos porque se confundem, e nas exphesões porque se parecem, mas em hum facto, e unico, não pode haver equivocação. Pôr huma palavra por outra, pode ser; mas dizer officialmente que hum homem vinha prezo, vindo solto, e com Passaporte, isto he mentira, e mentir officialmente, só se vio até agora na Junta Provisoria da Bahia, pois dá por existente hum facto que não existe. Quando o Conde dos Arcos chegou á Bahia, vio que as noticias que havia no dia 14 naquella Cidade relativas aos negocios publicos do Rio de Janeiro chegavão a 24 de Maio, e chegando o Conde no dia 20, isto he seis dias depois da publicação destas noticias, parece verosimil, e coherente, que se não dissimulasse na Bahia o que contra elle tivesse acontecido no Rio até ao dia 24 de Maio em que o mesmo Conde ainda existia no Ministerio: mas isto só constava a dois membros da Junta por cartas particulares dos seus correspondentes, que não mostram, e he de admirar que os factos criminosos do Conde dos Arcos se não annunciem em cartas missivas para a Bahia se não depois da installação da Junta; foi então que estes factos tiveram existencia, e notoriedade! Todas as cartas que conduzi o Bergantim, a bordo do qual vinha o Conde, continhão louvores da Regencia do Príncipe, e por con-

sequencia natural, continhão a indirecta approvação do ministerio do Conde.

As inculpações contra este hmem são da natureza das que fazia o Lobo ao Cordeiro na borda do regato; se não pegão humas poderão pegar as outras. Não falta quem argúa o Conde dos Arcos de ter cooperado para o horrivel attentado da metralhada, ou fuzilaria contra o Povo no dia 21 de Abril talvez que desta horrivel inculpação viva ignorante o mesmo Conde porém entendão e saibão os seus calumniadores, e acirrados inimigos, que o Conde nessa época de oscilação terrivel existia doente fora da Cidade, e ultimamente na sua Casa do Campo de Santa Anna, em a noite terrivel em que o General C. F. de C. prometeo aos Regeneradores da Praça do Commercio, não levar Tropas ao lugar de suas conferencias; que descansassem, que tudo estava nos Quarteis, quando se achavão no Rocío!!! Faltou á sua solemne palavra, e promessa, pelo que mereceo a constante indignação do Povo, perdendo quanto tinha ganhado na opinião publica, rectissimo Tribunal em que nenhum culpado he absolvido: eis-aqui como o Conde dos Arcos, ignorante da catastrophe, influio na metralhada!!!

Se os Juizos de Deos são hum abysmo, os dos homens não deixão de o ser tambem, e até (se he possivel) me parecem os destes mais insondaveis. Basta huma accusação vaga sem documentos ostensiveis, assentada sobre cartas ainda de menos credito, que as anonymas, porque estas mostram-se, e aquellas não apparecem, para condemnar o Conde, presuppondo desde já com hum crime não provado, huma excepção das Bazes; e não basta para absolver o Conde, o authenticico testemunho dictado pela honra, e imparcialidade de dois Illustrissimos e respeitaveis Deputados, o Senhor *Rebello*, e o Senhor *Brito*, hum não favorecido do Conde, outro testemunha ocular das suas funcções governativas pelo espeço de quatorze annos. Os seus discursos inseridos no Diario das Cortes são daquelle calor, força, e eloquencia que ao homem honrado dicta a convicção intima da verdade á vista da innocencia opprimida. Eu não sei que mais grãos de evidencia podessem dar á in-

culpabilidade do Conde os documentos offerecidos pelos seus mais intimos amigos, e dependentes. O voto do integerrimo Deputado o Senhor Trigoso corrobora os sentimentos dos dois sabios que venho de lembrar, a cuja vista o juizo mais prevenido contra o Conde dos Arcos, decidiria a seu favor.

Eu dezejaria com afinco advogar a causa do Conde dos Arcos de viva voz diante de hum Povo representado pelos homens mais conspicuos da Nação, quero dizer, diante do Augusto Congresso, e perguntar, se he presumivel que as cartas a que se refere, ou sobre que se funda o Officio da Junta da Bahia, sejam remettidas do Rio de Janeiro? Ouviria dizer de todas as partes, que sim. Perguntaria mais se a sua chegada á Bahia he anterior ao apparecimento do Conde dos Arcos, ou se chegarão simultaneamente com elle? Se ellas são anteriores, não podem ser accusações directas, pois saberião os seus authores, que o Conde viria áquella Cidade, que ainda que alli aportasse no cazo de vir para Portugal, não sendo colhido em fragante delicto, nem sendo homem suspeito de fuga, porque apresentava o seu Passaporte em forma legitima, não poderia a Junta da Bahia exercitar contra elle hum acto de Jurisdicção, e authoridade; se ellas são concomitantes com o Conde, isto he, vindas em o mesmo Navio, porque razão, havendo já no Rio huma Junta Provisoria, que faz o Antifitrião do Brazil, porque se diz Legislativa, o não accusão a esta mesma junta antes da sua partida, * para que o effeito do zelo patriotico não ficasse contingente? Parece coiza fóra dos limites do sizo commum, que podendo-se prender com facilidade hum facinoroso em Lisboa, se lhe deixe passar, e se lhe passe hum Passaporte para Coimbra, e se avize a Justiça de Santarem para o prender no cazo que elle por lá passe. Se a *execranda conspiração* do Conde dos Arcos fosse descoberta no Rio de Janeiro hum dia, ou dois depois da

c 2

* A Junta teve a sua primeira Sessão a vinte de Junho, e o Conde sahio a dez do referido mez, portanto não tem lugar a reflexão.

sua partida, e a Junta do Rio de Janeiro mandasse a toda a pressa, ou por terra, ou por mar hum officio á Junta da Bahia para prender o Conde dos Arcos logo que ali chegasse, e remetello prezo ou para o Rio, ou para Lisboa, para ser processado, isto entendo eu, e entendem todos, porque he a praxe commum em casos identicos, mas prender o Conde dos Arcos na Bahia por que dois membros da Junta dizem que tiverão cartas dos seus amigos que accusão o Conde, e cartas que não apparecem, e que devião vir appensas ao Officio como documentos justificativos da asserção. e que não vierão, e fazer-se desta acria noticia hum corpo de delicto tão bem comprovado que obrigue á prisão contra os expressos artigos das Bazes, como já tenho repetido, he cazo que levado ao conhecimento de todos os Tribunaes dos Povos civilizados, nos cobriria de eterna infamia, ou os obrigaria a dizer que ha motivo occulto, e tão poderoso, que, para não ser manifestado, obriga os Portuguezes a se exporem ao ridiculo, que; se he o peor golpe que se pode descarregar sobre hum individuo, he mais terrivel ainda para huma Nação toda, que apoiada na Justiça tem dado passos tão agigantados para a sua politica regeneração; e dirião todos que por semelhantes procedimentos se fez odiosa a todos os homens, e a todos os seculos a Assembléa Constituinte da Nação Franceza nos primeiros passos, ou progressos da Revolução. E como póde o sabio e Augusto Congresso sustentar no meio da Europa a estabelecida opinião da sua inteireza? Não he preciso o sacrificio de grandes victimas innocentes para estabelecer o seu poder; este funda-se já no amor e na approvação dos Povos, e não no terror, sempre odioso, e nunca permanente.

Depois destas rasões incontestaveis, e que só poderiam ter réplica nas antigas disposições da vontade absoluta, e despotica, existem já entre nós, e maiores que toda a excepção, testemunhas oculares da conducta politica, ou procedimentos do Conde dos Arcos, vindas do Rio, e vindas da Bahia depois da incurial, e fantastica accusação, ou officio da Junta: pedia a justiça, que, não por vingança, se interrogassem estas mesmas

testemunhas, e se resolvesse tão poderosa questão para não gemer a innocencia opprimida. Clama-se de contínuo contra os arbitrios, e prolonga das detenções dos réos; culpão-se os Magistrados de Despotas, e com razão; quanto poderão agora retorquir os Magistrados apontando para a Torre de Belém? Fez a Junta da Bahia a sua primeira indicação? E previo ella as suas terribéis consequencias? Cuidou acaso em adiantar o Proceſso para se sentenciar hum réo indiciado de alta traição Remetto ultteriores documentos que confirmassera a sua acuzação? Serião pouco illustrados, e capazes os Deputados que de lá vierão para o Augusto Congresso, e toda a Nação, do susto que deve necessariamente causar a idéa de huma *execranda conspiração*, que hia acabar de huma vez com os interesses communs do Rei, e da Nação? Hum Tribunal que fosse justo, e prudente, perante o qual se desse esta denunciação; ainda acompanhada de outros documentos de que não vem munida a vaga denuncia da Bahia, firmada como tenho dito sobre cartas incognitas, devia em primeiro lugar fazer-se a si mesma este unico quesito: = Este homem tem meios, ou existia em circumſtancias de projectar, conduzir e levar ao fim huma semelhante *execranda conspiração*, que pressuppõe hum plano vastissimo, grandes forças, innumeraveis agentes, e cooperadores? Onde estão estas forças, e quem são estes innumeraveis agentes? = E combinando depois a situação, e as relações, internas, e externas em que o Conde estava, o estado de fermentação em que está o Brazil, regeitar como fantastica, quimerica, e inconsequente huma semelhante accusação.

Mas o Conde dos Arcos contava com hum partido de serviz na Bahia, para com elles, e como chefe ultimar a *execranda conspiração*. Esta he a ultima trincheira a que se acolhem os vagos accusadores do Conde dos Arcos. Isto he de sua natureza tão futil, e pueril, que não merece huma reputação. Serviz no Brazil? Nem lá os ha, nem o Conde o foi. Porcos tempos passarão, e conhecer-se-ha qual he o servilismo no Brazil. Na installação, e nas attribuições da Junta Provisoria do Rio já temos huma amostra! Oxalá

que com os olhos do amor da ordem fossem no Augusto Congresso analysados os acontecimentos do fatal dia 5 de Junho no Rio de Janeiro! Isto lançaria hum dilúvio de luz sobre as disposições dos animos dos nossos irmãos da America, apertados de Norte, e Sul com dois funestos exemplos. Se o Conde dos Arcos conta-va com hum partido de servís, então já se não pôde accusar de *execranda conspiração* contra o Rei, por que os servís querem o Rei, e Rei absoluto; não se pôde accusar de *execranda conspiração* contra a Nação, porque servís, e independentes, he hum absurdo que implica contradicção; logo a accusação he mal fundada, e peor annunciada no Officio da Junta da Bahia. Os servís só podem ser accusados de inimigos do Systema Constitucional; e que podia fazer o Conde com hum punhado de servís inermes (ainda concedendo que na Bahia os haja), quando a Tropa, e a totalidade da população da Bahia, tinha proclamado não só Systema Constitucional, mas levantando huma Junta Provisoria de governo Constitucional? Todo o apparatus conspirador com que o Conde dos Arcos se apresenta na Bahia, he sua filha, e o seu fato; e devendo existir alguns d'entre os servís com quem se entendesse o Conde, e que devião ser notaveis, nenhum se prende, nenhum se acusa sabendo-se que maquinavão contra o Rei, e contra a Nação! Ao menos devião obrigar-se a confessar quaes erão as forças estrangeiras com que contavão. Eu pasmo de tanto absurdo; mas o servilismo da Bahia consiste em desarmar atraçoadamente hum Batalhão (dizem) em quanto está ouvindo Missa: isto não he o symptoma do servilismo, he o indicio da independencia.

Tenho mostrado até aqui que das vagas, e incoherentes accusações nada se pôde deduzir, ou concluir contra o Conde dos Arcos, que mostre culpada a sua conducta, e muito menos motivada a sua prizão; vejamos agora se de seus procedimentos no Ministerio resulta ao menos hum ligeiro indicio que deponha contra o seu Patriotismo, ou que o descubra Chefe de huma *execranda Conspiração*. Nunca pôde ser ambigua a conducta de hum Ministro de Estado; são muitos os olhos, que

o observão, muitas as intenções que o julgão, e como nem todos podem ser favorecidos, e despachados, he muito grande o numero dos descontentes e estes não são vigiadores só, são rigidos, e importunos censores de todas as suas acções. A grande parte da vida do Conde se consumio nos mais arduos Governos das mais notaveis Capitaniaes do Brazil, e a situação de hum Governador he muito mais melindrosa que a de hum Ministro de Estado, porque o Ministro pôde dizer que executa o que se lhe manda, o Governador determina por si, e independente, e por isto he responsavel pelas suas acções diante do Tribunal da Opinião publica. Nos monumentos Nacionaes, nos papeis estrangeiros, nós não veremos senão benções aos governos do Conde dos Arcos. Que maiores testemunhos da probidade deste Governador podia dar a Bahia? Esta Bahia donde agora dimana a não merecida desgraça do Conde? Decretar-lhe-hia estatuas se a sua modestia o consentisse; mas decretou-lhe a somma de cem contos de reis como fundo de hum vinculo que elle possuísse, e os seus descendentes. Este troféo de honra levantado á sua perduravel memoria, se converte agora na horrorosa inculpação de Chefe de huma *conspiração execranda*, sem testemunhos que mostrem a prevaricação deste homem. E que espanto deve causar aos mesmos habitantes da Bahia bem intencionados, justos e imparciaes o conhecimento do estado do mesmo Governador, quando o confrontarem com o procedimento havido com quarenta e dois réos detidos por annos na cadêa daquella Cidade, soltos por hum autentico perdão, que os presuppõe criminosos, remetidos de novo como culpados convencidos, e pronunciados pelo Governo de Pernambuco, não menos authorisado que o da Bahia, para esta Capital, e postos em liberdade no curto espaço de nove dias? Estes réos vinhão pronunciados, e por isto obrigados á prisão e livramento; o seu crime era de natureza gravissimo, e verdadeiramente destructivo do Governo Constitucional: o Conde dos Arcos; não vem pronunciado, vem denunciado, e os documentos desta denuncia não são devassas judiciais, são, dizem, cartas que não apparecem. Ainda que os argumentos negativos não tenham a força demonstrativa em

boa Dialectica, ha com tudo circumstancias que os fazem muito attendiveis.

He possivel que hum homem, cuja longa carreira politica em tantos Governos foi sempre justa, e honrada, merecendo a publica approvaçãõ de naturaes, e estrangeiros, que empregado, depois de Vice-Rei, no Ministerio, cujas funções desempenhara com geral satisfação dos povos, prevaricasse repentinamente sem fim, sem objecto, sem interesse individual? Que segurança se pôde prometter, e afiançar qualquer Cidadão, ainda depois de haver feito á Patria os mais assignalados serviços, se cartas particulares, cujo contexto se ignore, bastarem para o desacreditar em publico, e tornar de nenhum effeito a garantia que as Bazes da Constituiçãõ lhe promettem?

Nós podemos ajuizar com segurança dos sentimentos do homem pelas suas acções, quando estas são uniformes, invariaveis, e não nascidas do fortuito concurso das circumstancias; e sendo esta regra huma especie de criterio da verdade, nós podemos julgar dos sentimentos Constitucionaes do Conde dos Arcos, ou como Governador, ou como Ministro de Estado pelas suas acções em que veremos sempre impresso o character do verdadeiro Patriotismo. Se he licito chamar ao Tribunal da Justiça publica, e da Razão universal o tremendo, augusto, e irrefragavel testemunho de hum Rei, seja o Monarca o seu accusador; que assim virá a ser o seu Advogado e defensor: diga elle mesmo (ou se publicará) quaes fossem os votos, e os pareceres do Conde dos Arcos no Conselho de Estado na mais tremenda crise, qual foi a da noticia da revolução de 24 de Agosto, e 15 de Setembro; talvez que o seu fosse o primeiro voto que no Conselho de hum Rei se ouvisse a favor do Systema Constitucional! E tudo isto he destruido por hum Officio da Junta da Bahia feito com tanta precipitaçãõ, que até vem manchado com a manifesta falsidade da prizãõ do Conde; Officio de que a mesma Junta não tem feito caso, pois emmudeceo sobre este objecto.

Se considerarmos o Conde dos Arcos no Ministerio depois do memoravel dia 26 de Abril, até ao dia

terrível de 5 de Junho, cujas fataes consequências ainda bem se não calcularão, e que poderão ainda alguma dia (a não haver prompto remedio) dissolver a integridade do Reino-Unido, veremos no Conde dos Arcos o verdadeiro homem de Estado, e o verdadeiro Patriota. Ainda oscillavão nas mãos do Principe Herdeiro da Coroa as redeas do Governo, e já era lavrada pelo Conde dos Arcos a Proclamação aos habitantes do Brazil no verdadeiro espirito Constitucional. Este documento impresso, assignado pelo Principe, he incognito neste Reino, nelle estão desenvolvidos aquelles mesmos principios liberaes, que nós temos adoptado, e se vão praticando com conhecida vantagem publica. No mesmo espirito são concebidos os Decretos referendados pelo Conde, de 13 de Maio, de 23 de Maio, de 19 de Maio, de 21 de Maio, e todos os outros que se publicarão no estreito circulo de 38 dias, que tantos durou o Ministerio do mesmo Conde, continuando assim a Regencia do Principe conforme as Instruções de 22 de Abril, deixadas por seu Augusto Pai com geral satisfação do Povo, até áquelle memoravel dia 5 de Junho, em que, acabando pela revolução o Ministerio do Conde, ficou o mesmo Principe reduzido, conforme as suas formas palavras, transcriptas nos papeis publicos desta Capital, á simples condição de Capitão General de huma das Provincias do Brazil, arrogando-se a Junta do Rio de Janeiro o poder Legislativo que compete exclusivamente ás Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa.

Este he o ultimo Periodo da vida publica do Conde dos Arcos, que tomando a prudente resolução de tornar para este Reino, conduz consigo sua filha, manda embarcar depois seu filho, seus netos, seu fato na Corveta *Gentil Americana*, e Galera *Duque de Bragança*, que effectivamente chegarão a este Reino, a primeira a 8 de Setembro, a segunda a 27 de Outubro, embarcando elle primeiro no Bergantim *Treze de Maio* a 10 de Junho * para vir em directora a este Reino,

d

* Já dissemos que tivera ordem para embarcar, o que executou na manhã de 6 de Junho.

onde se dirigia o mesmo Bergantim tocando de passagem na Bahia, onde como Correio devia deixar cartas, e seguir, como seguio, sua viagem, não dando indício algum o mesmo Conde de querer ficar na Bahia, onde era de presumir quizesse ficar para levar ao fim a annunciada ridicula conspiração, existindo alli esse imaginario partido de servís, fantasticos instrumentos de huma horrorosa desmembração do Reino-Unido. De maneira que se o Bergantim, ou por huma tempestade, ou por falta de monção, não podesse tomar a Bahia, não officiaua a Junta, e os servís ficavão desconsolados sem o apparecimento do seu chefe. Parece que este motivo da prisão de hum cidadão, não só he huma aggressão contra os principios de Justiça, mas hum insulto feito aos homens de juizo, porque nada indigna tanto a razão humana como o conhecimento da futilidade dos motivos allegados, para grandes coizas, e de tanta ponderação como he a não merecida infâmia de hum homem publico, e tão benemerito da Nação toda.

Em quanto não apparecer justificado contra o Conde dos Arcos o grande motivo que faça a excepção dos Artigos das Bazes, parece muito conforme á boa razão que ellas se não infrinjão. Ainda prescindindo da sagrada authoridade das Bazes, e da garantia, ou segura fiança que ellas dão á liberdade do Cidadão, quaes são as Leis deste Reino, ainda não abrogadas, que mandem prender a hum Cidadão, que livremente regressa a este Reino munido de hum Passaporte legal, porque a Junta da Bahia diz que recebêra cartas que não faz appensas ao seu Officio, para vermos a grande credibilidade que ellas merecem? Que atroz, e arbitrario procedimento he o da Junta da Bahia!!! Parece inquisitorial! Seguro estava o Conde dos Arcos em Portugal; hum homem que sahe livre do Rio com hum documento justificativo, não he suspeito de fuga. Mostre embora a Junta da Bahia hum ardente zelo pela segurança do Reino Unido, mas não seja precipitada, nem injusta; a mais feliz revolução não vale huma pinga de sangue, dizia hum Filosofo, e menos vale huma injustiça. Pelas cartas recebidas do Rio que accusavão o Conde, promovia no mesmo Rio huma inquisição, inquirição,

ou processo judicial, venhão legalmente provados os crimes do Conde, e estando, como está a Bahia, em contacto estreito com este Reino, venhão estes Autos, venha hum Processo, sobre o qual a competente autoridade possa lançar huma sentença. Que infalibilidade tem a Junta da Bahia para declarar sem provas hum homem criminoso, e proceder á sua prisão? E que obrigação temos nós de acreditar a Junta da Bahia sobre a sua palavra? A Junta mente quando diz que o Conde dos Arcos era remettido em custodia para este Reino; se assim fosse, que tinha a Bahia com isso? Se os presos que viessem de Pernambuco remettidos a este Reino, tocassem na Madeira, que tinha a Madeira com elles para os mandar prender de novo? Se a Junta mente n' huma coisa tão essencial, por huma regra de Direito commum, se deve julgár que mente em tudo = *Qui semel mentitur, in omnibus mendacium dixisse presumitur.* = Se com a Devassa a que o Governo Executivo mandou proceder, se manifesta a innocencia do Conde dos Arcos, que castigo se dará á Junta da Bahia? O mesmo que o Digesto determina se dê aos falsos accusadores, *para que se não authorise a faculdade de mentir.* E que reparação se dará ao Conde dos Arcos pela quebra que sente na opinião publica, pelos males da prisão que padece, pela infamia a que ficou sujeito?

Tenho concluido a justa defenza de hum opprimido, sem outro interesse mais, sem outro impulso, que não seja o do amor da honra, e da Justiça, ou verdadeiramente o estímulo de hum Patriotismo bem entendido. No principio da nossa politica regeneração, demos ás Nações civilisades da Europa, espantadas da nossa heroica resolução, exemplos de generosidade, de inteireza, e de liberal Justiça, não os manchemos com actos arbitrarios quando derrubámos o medonho Colosso do Despotismo.

THE HISTORY OF THE

REPUBLIC OF THE UNITED STATES

[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be the beginning of a historical document or book.]

APPENDICE

DAS PECAS JUSTIFICATIVAS.



HABITANTES DO BRASIL.

A Obrigação de attender primeiro que tudo ao interesse geral da Nação, forçou Meu Augusto Pay a deixar-vos, e a encarregar-me do Cuidado sobre a publica felicidade do Brazil; até que de Portugal chegue a Constituição, e a consolide. E julgando Eu mui conveniente nas presentes circumstancias, que todos desde já conheção, quaes sejam os objectos de administração em geral, a que especialmente attenderei, não perco tempo em manifestar, que o respeito austero ás Leis, Vigilancia constante sobre seus explicadores, guerra contra as ambages com que ellas se dezacreditão e enfraquecem, serão os objectos da Minha primeira attenção. Altamente agradável me será anticipar todos os beneficios da Constituição, que podérem ser conjugaveis com a obediencia das nossas Leis. A educação publica, que actualmente exige o mais apurado desvêlo do Governo, será attendida com quanta efficacia couber em Meu Poder. E porque em semelhante estado se achão a Agricultura e Commercio do Brazil, não cessarei de procurar quantas facilidades poder ser a favor de tão copiozas fontes da riqueza da Nação. Igual attenção prestarei ao interessantissimo artigo das Reformas, sem as quaes he impossivel promover liberalmente a publica prosperidade. Habitantes do Brazil, Todas estas Intenções serão beldadas se huns poucos mal intencionados conseguirem sua funesta victoria, persuadindo-vos de principios anti-sociaes destructivos de toda a Ordem, e diametral-

mente contrarios ao systema de franqueza, que desde já principio a seguir.

PRINCIPE REGENTE.

DECRETOS.

Em beneficio da Agricultura, e Commercio.

Não tendo sido até agora entendidas e praticadas com a conveniente liberalidade as Disposições dos paragraphos 6, 9, e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818: Hei por bem Declarar, que os dois por cento lançados como Direitos de Sahida nos generos do Brasil, a que não está imposto determinado Subsídio, não sejam jámais cobrados nos cazos de Commercio de Cabotagem, ou de Porto, a Porto do Brasil. Hei outrosim por bem Determinar, que a Disposição do referido §. 9. concebida nas seguintes palavras = As mereadorias Portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 por cento de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15 por cento = tenha a sua perfeita, e literal observância: Ordeno finalmente, que quaesquer generos, que se importarem para esta Alfandega do Rio de Janeiro, depois de terem sido já despachados em outra Alfandega fiquem d'ora em diante isentos da differença, que possa resultar da Pauta d'Alfandega desta Cidade, e a que estavam sujeitos pelo mencionado §. 10 no abono que se lhes fazia do que havião já pago. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1821.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

Em Beneficio da Educação Publica.

Tendo-Me sido presentes as Súplicas de varios Moradores desta Cidade, que conduzidos por sentimentos de caridade, e por zelo em beneficio dos Orphãos, instão pelo restabelecimento do Seminario de São Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas Disposições do Decreto de 5 de Janeiro de 1818, os louvaveis fins, que tiverão em vista seus pios Instituidores, e outros Bemfeitores, que o dotarão com legados, e esmólas: E não podendo deixar de merecerem a Minha Real, e Especial Consideração reclamações tão justas, e mui conformes aos desejos, que Tenho de Promover, e Auxiliar, quanto for possível, a Educação da Mocidade, principalmente da classe daquelles, que privados pela sua orphandade do abrigo, e cuidado paterno, ou por indigencia lhes faltão os meios de adquirirem a instrucção precisa, para que chegados á maioridade possão ser uteis a si, á Igreja, e ao Estado, cuja prosperidade em grande parte depende da Moral, Costumes, e Instrucção publica, e particular de cada hum dos seus Membros: Sou Servido Ordenar o seguinte: I., Que se restabeleça aquelle Seminario na forma em que elle estava antes do mencionado Decreto de 5 de Janeiro de 1818, desannexando-se dos proprios da Coroa, em que foi incorporado o edificio com suas dependencias; do Seminario de São José as Rendas que para allí passárão; e dos Batalhões, e Corpos da Divisão das Tropas de Portugal, a Igreja, e revertendo tudo para o mesmo Seminario: II., Que o seu edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira, e mais Bemfeitores, para que na qualidade de Syndicos formem entre si huma Junta, que ficará encarregada da Administração economica, e de quaesquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas: III., Que o Conego da Real Capella Placido Mendes Carneiro, a quem Hei por bem nomear para Reitor, pelas provas, que tem dado da sua intelligencia, prudencia, e virtu-

des, que exige este importante Emprego, ficando dispensado das obrigações do Côro da Real Capella, e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vá quanto antes morar dentro da Casa do mesmo Seminario, e me proponha na fôrma dos Estatutos as pessoas que julgar mais capazes para occuparem os lugares de Vice-Reitor, e Mestres de Grammatica Latina, e Cantochão. O Conde dos Arcos do Conselho de El-Rey Meu Senhor, e Pay, Ministro dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer disposições em contrario, expedindo para este effeito os Despachos necessarios. Paço, em 19 de Maio de 1821.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE

Conde dos Arcos.



Em segurança da Propriedade.

SEndo huma das principaes Bases do Pacto Social entre os homens a segurança de seus bens; e constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, á pretexto de necessidades do Estado, e da Real Fazenda, effeitos de Particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandão violentamente tomar; elevando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indemnisação: Determino, que da data deste em diante, a ninguem pôssa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que for Possuidor, ou Proprietario, sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum accordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega: e porque pôde acontecer al-

guma vez falcem meios proporcionados a tão promptos pagamentos, Ordeno neste caso, que ao vendedor se entregue Titulo apparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constrangimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado, e accete aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem incorrerão na pena do dobro do valor á beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos do Conselho de Sua Magestade, Ministro, e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino do Brazil, e Estrangeiros o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1821.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

A bem da Caridade fraternal, e Educação publica.

Tendo hum Direito privilegiado á Minha Real Proecção os Estabelecimentos creados, e fomentados pela Caridade Christã, e pela Humanidade para asylo, e soccorro da indigencia: Hei por bem Conceder á Santa Caza da Misericordia desta Cidade a extracção de huma Loteria annual, do Capital de cento e dez contos de réis, na fórma do Plano, que com este baixa assignado pelo Conde dos Arcos do Conselho de El-Rey Meu Senhor e Pay, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros; para do referido Capital se deduzirem doze por cento a bem da creação dos Expostos, fazendo-se a despeza total á custa da mesma Santa Caza; devendo a Meza d'ella entregar annualmente do producto dos referidos doze por cento, quatro contos de réis á Junta dos Bemfeitores do Se-

minario de S. Joaquim para as dispesas deste Seminario, e hum conto e duzentos mil réis ao Bispo Capellão Mór, para os applicar á beneficio do Seminario Episcopal de S. José, e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas, e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos o tenha assim entendido, e faça executar sem embargo de quaesquer Ordens em contrario, expedindo para este effeito os Despachos necessarios. Paço, em 23 de Maio de 1821.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

A bem da Segurança Individual.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portuguesa em suas exposições, expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Ley da Reformação da Justica de mil quinhentos e oitenta e dous com todos os outros Alvarás, Cartas Regias, e Decretos de Meus Augustos Avós tem podido affirmar de hum modo inalteravel, como he de Direito Natural, a segurança das Pessoas: E constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes, e Magistrados, violando o sagrado Deposito da Jurisdicção, que se lhes confiou, mandão prender por méro arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando Denuncias em Segredo, Suspeitas Vehementes, e outros motivos horrorosos á humanidade para impunemente conservar em masmorras, vergados com o pezo de ferros Homens, que se congregarão convidados por os bens que lhes offerecêra a Instituição das Sociedades Civís, o primeiro dos quaes he sem dúvida a Segurança Individual: E sendo do Meu primeiro Dever, e Desempenho da Minha Palavra o Promover o

mais austéro respeito á Ley, e antecipar quanto ser possa os Benefícios de huma Constituição Liberal: Hei por bem Excitar por a maneira mais efficaç, e rigorosa a observancia da sobre mencionada Legislação, Ampliando-a, e Ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma Pessoa livre no Brasil possa jámais ser preza, sem ordem por escrito do Juiz, ou Magistrado criminal do Territorio, excepto sómente o cazo de flagrante delicto, em que qualquer do Povo deve prender o Delinquente. Ordeno em segundo lugar que nenhum Juiz, ou Magistrado criminal possa expedir ordem de prizão, sem preceder culpa formada por Inquirição Summaria de tres Testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Ley expressa seja declarado culposo, como a designação individual do Culpado; escrevendo sempre Sentença interlocutoria que o obrigue á prizão, e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prizão do que assim tiver sido pronunciado Delinquente. Determino em terceiro lugar, que quando se acharem prezos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e successivamente o Processo, que deve começar dentro de quarenta e oito horas, peremptorias, improrogaveis, e contadas do momento da prizão, principiando-se sempre que possa ser por a confrontação dos Réos com as Testemunhas, que os culpárão, e ficando abertas, e publicas todas as provas, que houverem para assim facilitar os meios de justa defeza, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das Disposições deste Paragrafo os cazos, que provados merecerem por as Leis do Reino pena de morte, ácerca dos quaes se procederá infalivelmente nos termos dos Paragraphos primeiro, e segundo do Alvará de 31 de Março de 1742. Ordeno em quarto lugar, que em cazo nenhum pôssa algtem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prizão deve só servir para guardar as Pessoas, e nunca para as adoecer, e flagelar: ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grillhões, e outros quaesquer ferros, inventados para martyrisar homens ainda não julgados a sof-

73-109
13 Nov. '72
R. C. Ramer

C822
M141r

[30]

frer qualquer pena afflictiva por Sentença final; entendendo-se todavia, que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderãõ conservar por algum tempo, em cazos gravissimos, incommunicaveis os Delinquentes, com tanto que seja em cazas arejadas, e commodas, e nunca maniatados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente, que a contravenção, legalmente provada, das Disposições do presente Decreto seja irremissivelmente punida com o perdimento do Emprego, e inabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de Jurisdição. O Conde dos Arcos do Conselho de Sua Magestade, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil, e Estrangeiros o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1821.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE.

Conde dos Arcos.

FIM.



